

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08
Recurso n.º : 119.633 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : GELTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999

RESOLUÇÃO N.º 105-1.081

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08
Resolução n.º : 105-1.081

Recurso n.º : 119.633
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : GELTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A interessada, GELTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., teve contra si lavrados Autos de Infração referentes a IRPJ; PIS; COFINS; IRRF e Contribuição Social (fls. 107/140).

Os lançamentos basearam-se no Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 101/104) e demonstrativo (105/106), pela apuração das seguintes irregularidades:

- 1) Variação Monetária Passiva;
- 2) Passivo não comprovado;
- 3) Recuperação de despesa;
- 4) Compensação de prejuízo – IRPJ;
- 5) Base negativa da Contribuição Social.

Tempestivamente é apresentada impugnação, contestando parcialmente o lançamento e o pedido de parcelamento da parte não impugnada.

PASSIVO NÃO COMPROVADO

Informa ter localizado documentos anteriormente não apresentados, anexando cópias às fls. 164/165 (doc. 2); quanto aos demais valores lançados neste item, posteriormente, em aditamento à impugnação (fls. 177/181), diz que pretende pagar o valor não impugnado, via parcelamento.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Resolução n.º : 105-1.081

Diz que a fiscalização glosou despesas de correção monetária, apropriadas no período de janeiro a agosto de 1994, referentes a quotas de impostos e contribuições parcelados não pagas dentro do respectivo mês, amparando-se no art. 7º da Lei n.º 8.541/92.

Deduz que com a publicação da MP 596/94, convertida na Lei n.º 9.069/95, a partir do mês de setembro de 1994, a dedutibilidade da variação monetária passiva estava autorizada, inclusive dos tributos e contribuições não pagos.

Conclui que caso não tivesse reconhecido a variação monetária passiva nos meses de janeiro a agosto de 1994, face a revogação do artigo 7º da Lei n.º 8.541.92, poderia fazê-lo integralmente no mês de setembro de 1994, devendo portanto ser considerada insubsistente a autuação nesta parte.

RECUPERAÇÃO DE DESPESA

Pelo Termo, a impugnante teria deixado de estornar da sua contabilidade o valor de R\$ 1.500.000,00, relativo a um perdão de dívida junto ao Banco do Brasil SA.

Alega que tal extinção da dívida, conforme texto do acordo, somente ocorreria quando da quitação do valor acordado em juízo, o que não teria ocorrido até a data do balanço, e que a impugnante poderia vir a ter que pagar o valor da dívida original, tendo em vista que a execução encontrava-se apenas suspensa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Sendo insubsistente a autuação, não há que se falar em ajustes nos prejuízos fiscais, para fins de IRPJ e Contribuição Social.

A DRJ recorrente, através da Decisão n.º DRJ/RJO n.º 46/99 (fls. 186/195, considera o lançamento procedente em parte, mantendo somente a exigência referente ao Passivo Fictício, não contestado, constituindo-se portanto em matéria não litigiosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08
Resolução n.º : 105-1.081

De sua própria decisão, RECORRE DE OFÍCIO, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após desmembrar o processo, através da formação do processo de n.º 3707.001095/99-69, com a transferência dos valores mantidos pela decisão recorrida, é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08
Resolução n.º : 105-1.081

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator.

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Observo que a maior parte das exigências, foram desoneradas pela aceitação da documentação anexada ao recurso, constante dos anexos 2 e 3, muito embora os mesmos tratam-se de simples cópias fotostáticas, não autenticadas.

Considero prudente sejam os mesmos, até pelo fato de não terem sido examinados pelo fiscal autuante, pois vieram aos autos por ocasião da impugnação, conferidos com os originais.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que, retornando o processo ao órgão de origem, Auditor Fiscal seja designado, no sentido de verificar a autenticidade das cópias apresentadas como anexos 2 e 3 (fls. 164/165 e 167/176), para as verificações cabíveis, e ao final, seja elaborando Parecer Conclusivo, visando ampararem e solidificarem o nosso julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 1999.


NILTON PÊSS